



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525927-49.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EVANDRO DOUGLAS DE AZEVEDO VALENTIM e THIAGO BARBOSA EHLERS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a matéria preliminar e NEGARAM PROVIMENTO aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35144 – CFF/A
Apelação: 1525927-49.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 20ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelantes: Evandro Douglas Azevedo Valentim
Thiago Barbosa Ehlers
Apelado: Ministério Público

Roubo duplamente circunstanciado – Apelação – Recursos defensivos – Nulidade processual não configurada – Rejeição da matéria preliminar – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolução – Impossibilidade – Penas motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Thiago Barbosa Ehlers e Evandro Douglas Azevedo Valentim foram condenados, por incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, respectivamente, ao cumprimento de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa mínimos, e de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa menores, sendo fixado, para ambos os réus, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

regime prisional inicialmente fechado.

Apelam os réus acenando, preliminarmente, para a ocorrência de nulidade, por violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal. Meritoriamente, pugnam pela absolvição, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem o redimensionamento da dosimetria penal, afastando-se os acréscimos basilares, além da incidência da atenuante da confissão. Evandro requer ainda o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, da Lei nº 9.807/99 (fls. 245/260).

Os recursos foram contrariados (fls. 273/286), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento dos reclamos defensivos (fls. 297/309).

É o relatório.

Respeitada a combatividade da ilustre Defesa, inexistente mácula a ser reconhecida na espécie.

Consigne-se que a reclamada inobservância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal não sugere nulidade, pois a regra jurídica tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

no procedimento de reconhecimento.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão “se possível”; por isso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento, feito com segurança – como ocorreu *in casu* –, tem valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA. ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições in esculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato” (AgRg no RHC n. 122.685/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/06/2020). De mais a mais, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018). In casu, a vítima confirmou em seu depoimento judicial o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia (fl. 125). (...) (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC nº 677.631/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , DJ 29.09.2021).

"(...) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo que, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. 4. No caso em exame, os acusados foram apontados pelos ofendidos dentre inúmeras outras fotografias mostradas pela autoridade policial, nos termos do art. 226, II, que prevê que "a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la", ausente qualquer constrangimento ilegal. 5. Writ não conhecido." (STJ, 5ª Turma, HC 495.055/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 18.06.2019)

Registre-se, nesta esteira, que as demais discussões afetas ao reconhecimento vinculam-se ao contexto probatório e com ele serão examinadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Cumprе enfatizar, por outro lado, que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, reclama, a teor do artigo 563, do Código de Processo Penal, a demonstração de efetivo prejuízo, o que não se emergiu na hipótese concreta e nem mesmo foi apontado nas razões defensivas, de modo que a nulidade apregoada não pode ser reconhecida, diante da indissociável aplicação da máxima *pas de nullité sans grief*.

Rechaçada a prejudicial, adentra-se ao mérito do recurso, propriamente dito.

A acusação é no sentido de que, no dia 31 de outubro de 2024, por volta das 9h00min, em rua próxima à Avenida Itaquera, Vila Carmosina, cidade de São Paulo/SP, os apelantes, previamente ajustados e com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um veículo de marca/modelo *Fiat Palio*, de placas DEB8D32, pertencente à vítima *Oscar Luiz de Paula*.

Os fatos estão assim textualmente narrados na exordial (fls. 102/105):

“(…)

Segundo apurado, EVANDRO e THIAGO uniram-se no intuito de praticar crimes. No dia dos fatos, visualizaram Oscar sozinho, parado com seu veículo, enquanto vendia ovos e o abordaram, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inequívoca intenção delitiva.

Assim, primeiramente THIAGO se aproximou da janela do motorista e simulou estar interessado na compra dos produtos. Ato contínuo, pediu um cigarro e isqueiro, como forma de prender a atenção da vítima. Enquanto isso, EVANDRO surpreendeu Oscar pelo lado do passageiro e encostou uma arma de fogo em sua costela, ordenando aos gritos que descesse do carro.

THIAGO ainda fez menção de levar Oscar com eles, mas a vítima conseguiu se desvencilhar. Os autores do crime, então, evadiram-se na posse e condução do automóvel, enquanto Oscar acionou a polícia militar.

Alguns minutos depois, policiais chegaram para atender Oscar e colheram as informações pertinentes.

Mais tarde, no mesmo dia, policiais em patrulhamento foram avisados pelo Projeto Radar que veículo produto de roubo se encontrava em trânsito nas proximidades.

Os policiais estavam no contrafluxo da Avenida Marechal Tito e avistaram o veículo Fiat Pálio de cor azul, placas DEB8D32, realizando, então, o retorno e dando ordem de parada. Assim, logo procederam à abordagem e realizaram a identificação de EVANDRO, motorista, e mais dois ocupantes, Fabiano Da Silva Oliveira e Vitor Henrique Dantas Pereira.

Em buscas pessoais, nenhum ilícito foi encontrado com os acompanhantes, mas com EVANDRO foi encontrado um telefone celular, além de uma CNH, um cartão de banco e um bilhete único, todos em nome de Oscar.

Após pesquisa via COPOM acerca dos documentos de Oscar, tomaram conhecimento de que esta havia sido vítima de roubo. Indagado, EVANDRO confessou os fatos e aduziu que iria levar o carro de volta para THIAGO e em seguida iriam vender o veículo para um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desmanche.

Ademais, forneceu a localização de seu comparsa, informando que ele estava em posse da arma de fogo. Em diligências ao local indicado, THIAGO foi encontrado. Indagado, confessou a participação no crime, no entanto, negou a posse do armamento.

EVANDRO e THIAGO foram conduzidos à Delegacia Policial, onde foram autuados em flagrante. Interrogados (fls. 19 e 20), optaram por permanecer em silêncio.

Oscar compareceu à Delegacia Policial, onde reconheceu EVANDRO e THIAGO como os autores do crime, em procedimento regular (fls. 15). O automóvel foi apreendido e entregue em autos próprios (fls. 16)”

Pois bem.

A materialidade acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 05/06), autos de prisão em flagrante (fls. 01/02) e de exibição e apreensão (fls. 16), bem como pela prova oral coligida.

De igual modo, a autoria é certa e recai, com segurança, sobre os recorrentes.

Em solo policial, tanto Evandro quanto Thiago optaram pelo silêncio (fls. 19/20).

Em sede judicial, Evandro admitiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

parcialmente os fatos, relatando que estava com um amigo, cujo nome não quis revelar, e, fingindo portar arma de fogo, praticou o roubo. Contou que levaria o veículo para um desmanche. Por fim, negou ter delatado o corréu Thiago (registro audiovisual).

Thiago, por sua vez, afirmou que foi convidado para o assalto, porque, em razão da existência de dívida por drogas, “*estava sendo ameaçado por um traficante*”. Contou que o comparsa portava uma arma de fogo desmuniada (idem).

Não obstante, as provas colhidas, inclusive, sob o crivo do contraditório, edificaram-se em desfavor dos apelantes, restando satisfatoriamente estratificada na respeitável decisão, destacando-se os seguintes termos:

“(…)

A vítima Oscar Luiz de Paula narrou que trabalha vendendo ovos na cidade com o carro objeto do assalto. Relata que se encontrava sozinho quando avistou dois indivíduos, um deles se aproximou e pediu um cigarro. Era o acusado THIAGO. Quando foi entregar o isqueiro, outro indivíduo, EVANDRO, se aproximou pelo lado e “meteu uma arma em mim, uma calibre 12 serrada” (sic). Relata que EVANDRO, que o abordou, disse que iriam levá-lo com eles, porém conseguiu empurrá-lo e correu, não sem antes levar socos dos acusados. Os dois assaltantes, então, entraram no veículo e se evadiram, com EVANDRO. A polícia recuperou o veículo. Ratifica o reconhecimento pessoal dos acusados, realizado em sala própria, confirmando aquele anterior, feito em Delegacia de Polícia.

O policial militar Pio Zaneli Neto narrou que estava em patrulhamento quando foi informado, via rádio, que um veículo produto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de roubo foi detectado através do projeto radar. O roubo foi entre 09:00 e 10:00 horas e a abordagem se deu por volta do meio-dia. Dirigindo-se ao local, avistou o veículo. Ao dar sinal de parada, foi obedecido. Em busca pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado, porém, com EVANDRO, foram encontrados pertences pessoais da vítima. Indagado, confessou a participação no roubo junto com outro indivíduo de nome THIAGO, indicando o endereço onde poderia ser encontrado. De posse desta informação, diligenciaram e localizaram o segundo assaltante. A arma não foi localizada.

No mesmo sentido, em suma, o quanto narrado pelo policial militar Jailson Ferreira Matos”

(fls. 210/211).

Como visto, a vítima *Oscar*, em sede judicial, narrou detalhadamente toda a dinâmica fática, que os réus Thiago e Evandro, os quais, portando arma de fogo, perpetraram o roubo. Contou ter sido agredido pelos sentenciados, que subtraíram seu veículo. Cerca de uma hora depois, seu automóvel foi recuperado pelos agentes policiais. Por fim, reconheceu pessoalmente, sem qualquer dúvida, ambos os apelantes, como sendo os autores do roubo, descrevendo, inclusive, o comportamento individual de cada um (*idem*).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais – intencionalmente praticados na clandestinidade – as palavras das vítimas assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“Nos crimes de roubo a palavra da vítima, quando coerente com as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e o 'modus operandi' utilizado pelo agente, possui preponderância e autoriza a condenação” (Apelação nº 945.093/02, 16ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, Rel. Ubiratan de Arruda, DJ 18.05.1995, RJD Tacrim-26/172)

As testemunhas Pio Zaneli Neto e Jailson Ferreira Matos, policiais militares, por sua vez, narraram que receberam informação via COPOM acerca de um roubo, assim, deslocaram-se ao endereço indicado. Informaram ter detido Evandro na posse do veículo da vítima, o qual admitiu a autoria e apontou a participação de outro agente. Posteriormente, detiveram Thiago, que também confessou informalmente ter praticado o roubo (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Respeitado o esforço defensivo, da reconstrução histórica dos acontecimentos, dúvidas não há de que os réus praticaram o roubo em questão, mediante emprego de arma de fogo, em concurso de agentes.

Isso porque, a par da admissão fática, ainda que informal, a vítima sempre apresentou o mesmo relato fático, confirmando o emprego de arma de fogo pelos agentes criminosos, ademais, ambos foram reconhecidos em audiência.

A propósito, como bem observado pelo ilustre preopinante: ***“No presente caso não se vislumbra nenhuma razão que levasse a vítima a confirmar o reconhecimento realizado sob o crivo do contraditório, e incriminar inocentes. Com efeito, ausentes elementos outros que a desvalorizem, a palavra do ofendido merece toda a credibilidade, porquanto foi ele quem sofreu a ação delitiva e, portanto, é a pessoa mais indicada a falar sobre os fatos. Este raciocínio aplica-se em especial aos delitos que seguem o modus***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

operandi do roubo, em que o agente se determina a praticar o fato com rapidez e sem ser notado por testemunhas outras senão a vítima” (fls. 305).

Nesse contexto fático-probatório, tem-se por inafastável a condenação dos recorrentes pelo crime que lhes foram imputados – roubo duplamente agravado –, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Passa-se, doravante, ao exame da dosimetria penal.

A basilar de Thiago foi adequadamente fixada em 1/3 (um sexto) acima do patamar mínimo, considerando-se a culpabilidade exacerbada, que não foi a normal para a prática do crime, tendo em vista que, durante a empreitada, a vítima, mesmo após ser rendida, foi agredida sem qualquer necessidade, com socos e golpes desferidos com a arma de fogo. Ademais, não há como desconsiderar a superioridade numérica e o alto valor do bem subtraído, observando-se que o automóvel era instrumento de trabalho de vítima, salientando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ainda que ela sofreu intenso abalo emocional. Já a pena-base de Evandro restou justificadamente fixada em 1/2 (metade) acima do piso raso, valorando-se negativamente, além das referidas circunstâncias, os péssimos antecedentes (processos n.º 0095382-50.2012.8.26.0050 e 0043051-81.2018.8.26.0050 – fls. 187/188).

E não há qualquer violação ao sistema trifásico na utilização de referida circunstância (concurso de agentes) para o recrudesimento da basilar, à medida que, inegavelmente, acentua a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que, muito embora configure causa de aumento, não repercutiu na terceira fase da dosimetria, porquanto foi empregado o aumento único de 2/3, em razão do emprego de arma, o que se mostrou deveras benéfico aos réus.

Ora, não se pode, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, comparar um roubo cometido tão somente com emprego de arma de fogo, com aqueles que, além disso, também incidem outras circunstâncias, que diferenciam as condições do crime, sobretudo no caso concreto em que mais de um indivíduo participou da ação.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

DOSIMETRIA. PENABASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) II - Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base do paciente acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte (...) (5ª Turma, AgRg no HC 642.042/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 09.03.2021).

Na etapa intermediária, para ambos os réus, mantém-se o acréscimo de 1/6, em razão da agravante da dissimulação, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, “pois os agentes usaram de subterfúgio para se aproximar da vítima, demonstrando um falso interesse na aquisição de ovos (que eram vendidos pelo ofendido) e, prosseguindo no engodo, pediram-lhe um cigarro, até que Evandro veio e efetivamente, por trás, rendeu a vítima, que não teve qualquer oportunidade de defesa ou fuga. Devidamente configurada a circunstância agravante da dissimulação na prática do roubo, que nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mais é senão 'o modo de agir em que se encobre a intenção criminosa, o ardil empregado para surpreender a vítima, enganando-a' (DELMANTO et al., Código Penal Comentado", 8ª ed., 2011, p. 288, Ed. Saraiva)" (fls. 215).

Ainda nesta fase, a recidiva (Thiago: autos sob n. 0908859-78.2010.8.26.0050 – fls. 190 e Evandro: autos sob n.º 1509597-45.2022.8.26.0228 – fls. 188) restou compensada com a atenuante da confissão.

É de se observar que a atenuante da confissão espontânea foi devidamente reconhecida em favor de ambos os réus, tendo sido, contudo, compensada com a agravante existente.

Por fim, na derradeira fase, incensurável o acréscimo de 2/3, por força da circunstância fática relacionada ao emprego de arma de fogo.

Isso porque, a palavra das vítimas, suficiente para incriminação do agente pelo delito, tem valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenores complementares: no caso evidenciou-se o cometimento do crime por duas pessoas, todas com interação e divisão de tarefas, e com emprego de arma de fogo, sendo irrelevante a falta de apreensão e peritagem do armamento utilizado na empreitada (STF, 1ª Turma, HC nº 108225/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.09.2014 e STJ, 5ª Turma, HC nº 155.712/DF, Rel. Min. Gurgel de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Faria, DJe 17.12.2014).

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em redução da pena, pelo reconhecimento da causa de diminuição da pena em razão da ocorrência da colaboração premiada, uma vez que Evandro não colaborou eficazmente para a identificação do coautor do crime, porquanto, apesar de ter admitido informalmente a subtração, ele, quando ouvido em sede policial, permaneceu em silêncio. Ademais, em Juízo não indicou o nome do comparsa, negando ter delatado o corréu.

Com efeito, ao contrário do alegado, não se vislumbrou voluntariedade de Evandro com a investigação e o processo criminal, tanto que ele sequer indicou o nome de Thiago como autor do fato.

Como cediço, para que seja configurada a colaboração premiada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos (artigo 14, da Lei nº 9.807/99), sendo certo que as informações informalmente prestadas não foram ratificadas ou complementadas em nenhuma das fases da persecução criminal.

Evidencia-se, portanto, que o réu não colaborou, de maneira voluntária e efetiva, para a resolução eficaz do processo, desautorizando, pois, a concessão dos benefícios da colaboração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

premiada.

Dessarte, à míngua de outras causas modificadoras, a pena de Thiago atingiu contornos definitivos em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa mínimos, e a de Evandro restou definitivamente estabelecida em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa menores.

Por fim, correto o estabelecimento do regime prisional fechado para ambos os réus, pois, afora o montante punitivo e o desfavorecimento das condições judiciais, é o que mais se coaduna à espécie, aqui individualizado como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sem deslembrar a recidiva dos réus e má antecedência de Evandro, sendo evidente que regência carcerária mais branda não os afastaria da senda delitiva, não havendo se falar em afronta às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, ou 440, do Superior Tribunal de Justiça.

Pelas mesmas razões, impossível se cogitar em substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou multa, entendendo-se, ainda, que a medida não é socialmente recomendável e suficiente à reprovabilidade da conduta (artigos 44, incisos I a III, e 77, incisos I e II, do Código Penal).

Assim sendo, e não se evidenciando erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)